



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10166.725923/2017-95  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-009.924 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 05 de outubro de 2021  
**Recorrente** COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 01/02/2013

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA GFIP. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF nº 49.

Nos termos da Súmula CARF nº 49, o instituto da denúncia espontânea não alcança a prática de ato puramente formal do contribuinte, consistente na entrega, com atraso, da GFIP.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA GFIP. INTIMAÇÃO PRÉVIA AO LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. SÚMULA CARF nº 46.

O contribuinte deve cumprir a obrigação acessória de entregar a GFIP no prazo legal sob pena de aplicação da multa prevista na legislação. O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, Andrea Viana Arrais Egypto, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto (suplente convocado), Miriam Denise Xavier (Presidente)

**Relatório**

Trata-se, na origem, de multa por atraso na entrega da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, relativa ao ano-calendário 2012.

De acordo com o auto de infração, embora o prazo de entrega fosse 31/01/2013, a declaração foi entregue somente em 21/01/2014.

Impugnação na qual a contribuinte alegou que:

- A obrigação acessória era a de competência 13/2012, contendo somente informações à previdência social;
- Foi enviado, em 19/12/2012, por engano, arquivo referente à competência 11/2012;
- Deveria ter sido previamente intimada a prestar esclarecimentos ou apresentar a declaração;
- A entrega da GFIP antes do início do procedimento fiscal caracteriza denúncia espontânea

Lançamento julgado procedente em primeira instância pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ). Entre os fundamentos contidos no voto condutor, destacam-se:

Quanto à alegação de falta de intimação prévia ao lançamento, no caso em tela, não houve necessidade dessa intimação, pois a autoridade autuante dispunha dos elementos necessários à constituição do crédito tributário devido.

(...)

Superadas eventuais preliminares que poderiam suscitar nulidade ou questionar se o direito de constituir o crédito havia decaído ou o direito de cobrar estava prescrito, uma multa cujo fato gerador é a entrega de uma declaração em atraso tem o seu litígio essencialmente restrito a matérias de fato. O que se espera do impugnante é que ele demonstre por meio de provas que a entrega da declaração não se deu com atraso ou que não estava obrigado a entregar tal declaração.

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142 do CTN, parágrafo único). Assim, constatado o atraso ou a falta na entrega da declaração/demonstrativo, a autoridade fiscal não só está autorizada como, por dever funcional, está obrigada a proceder ao lançamento de ofício da multa pertinente.

(...)

Assim, não assiste razão à impugnante ao pleitear a exclusão da multa aplicada de acordo com a legislação que rege a matéria.

Ciência da decisão de primeira instância em 28/05/2018.

Recurso Voluntário apresentado em 15/06/2018, no qual a recorrente reitera as razões da impugnação.

Instruem o processo os seguintes documentos:

Documento	e-fl.
Impugnação	2
Auto de Infração	12
Decisão de 1ª instância	19
Comprovante de ciência da decisão de 1ª instância	26
Recurso Voluntário	29

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rodrigo Lopes Araújo, Relator.

### Análise de admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de modo que deve ser conhecidos.

### Mérito – Envio de GFIP fora do prazo – Denúncia espontânea

No mérito, a recorrente não contesta a entrega intempestiva da GFIP relativa à competência 13/2012: informa que “por engano, foi enviada GFIP da competência 11/2012 e não a 13/2012, portanto encaminhada a tempo e modo,” porém o empregado pegou a declaração errada, qual seja: do ano anterior”. Afirma que a GFIP correta foi entregue em 21/01/2014, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Todavia, a apresentação em atraso da GFIP materializa a infração prevista no art. 32-A da Lei 8.212/1991. A correção da falta mencionada no item 12 do capítulo I do Manual da GFIP/SEFIP, dessa forma, se refere ao conteúdo da declaração e não à sua entrega fora do prazo, vez que trata-se de fato não passível de regularização pela denúncia espontânea. Entendimento consolidado pela Súmula CARF nº 49, com o seguinte enunciado:

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração

A redução da multa prevista no auto de infração, por sua vez, não se refere à denúncia espontânea do art. 138 do CTN, mas sim ao disposto no art. 32-A, §2º, I, da Lei 8.212/1991, por conta da apresentação – ainda irregular, vez que após o prazo legal - da GFIP antes do início do procedimento fiscal.

Destaque-se que o caráter declaratório da GFIP da competência 13 não retira a obrigatoriedade de sua apresentação dentro do prazo previsto. Descumprida a obrigação, cabível

a penalidade, independentemente da intenção do agente, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional.

### **Necessidade de intimação prévia**

A recorrente argumenta que não foi previamente intimada antes da lavratura do auto de infração.

Entretanto, a intimação prevista no art. 32-A da Lei 8.212/1991 somente se faz necessária quando da não apresentação de declaração ou quando esta contiver incorreções ou omissões. Por óbvio, para a aplicação da multa relativa à apresentação da GFIP fora do prazo, não se requer prévia intimação, vez que presentes todos os elementos para o lançamento. Entendimento consolidado pela Súmula CARF n.º 49, com o seguinte enunciado:

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

### **Conclusão**

Pelo exposto, voto por:

- CONHECER do Recurso Voluntário; e
- No mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo